



Número: **1027527-26.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **II/ Imposto sobre Importação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
_____ LTDA (IMPETRANTE)		LARRY JOHN RABB CARVALHO (ADVOGADO) SILVIA ANDREA DE AQUINO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23614 3391	19/05/2020 17:42	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1027527-26.2020.4.01.3400 CLASSE:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: _____ LTDA Advogados
do(a) IMPETRANTE: LARRY JOHN RABB
CARVALHO - CE26529, SILVIA ANDREA DE
AQUINO CE39264

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por _____ **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF**, no qual formula o seguinte pedido:

seja, no mérito, concedida definitivamente a segurança, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante ao diferimento do pagamento de tributos federais incidentes nas importações realizadas no período de calamidade pública prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.;

Na petição inicial (Id 233128411), a impetrante narra que adquiriu 693 toneladas de chapas de aço da Turquia e da China, para posteriormente revendê-los aos seus clientes. Aduz que, devido às medidas restritivas aplicadas pelo Poder Público em razão da pandemia de Covid-19, não terá condições de manter os 1.843 (mil oitocentos e quarenta e três) funcionários da empresa e, ao mesmo tempo, arcar com os tributos federais oriundos da importação, além de pagar todos os demais custos inerentes a atividade empresarial. Postula, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, o diferimento do pagamento dos tributos federais oriundos da importação.

Pede a concessão de medida liminar.

Requer a comprovação posterior do recolhimento das custas.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Junta documentos.

Regularmente distribuída a ação, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar exige a demonstração dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante ou *fumus boni iuris*; e (b) risco de ineficácia da medida ou *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei 12,016/2009).

No presente caso, esses requisitos estão presentes.

O *fumus boni iuris* decorre do disposto na Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério



da Fazenda, que “prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica”.

A condição para a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, nos termos da referida portaria, é a existência de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Confira-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Logo, como a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará declarou, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, o estado de calamidade pública naquele Estado pela contaminação de coronavírus, afigura-se razoável a aplicação da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, para a prorrogação dos prazos para pagamento dos tributos federais.

Na verdade, como é de conhecimento geral, a pandemia de Covid-19 (novo coronavírus) tem sido a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial, o que tem exigido a adoção, por Estados e organizações internacionais, de medidas excepcionais.

No Brasil, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN). Além disso, em 11/03/2020, o Diretor-Geral da OMS classificou o estado da contaminação por Covid-19 como pandemia. O Congresso Nacional, por sua vez, também declarou, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, o estado de calamidade pública.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Essas medidas, aliadas àquelas estabelecidas nas dezenas de decretos estaduais e municipais, têm ocasionado grandes dificuldades para as empresas honrarem suas obrigações tributárias e trabalhistas.

O deferimento da prorrogação do vencimento dos tributos federais não é uma medida simples de ser adotada, sobretudo porque, para enfrentar a atual crise sanitária, o Poder Público necessita das receitas tributárias. Nada obstante, a concessão da medida, ao possibilitar que as empresas impactadas pela crise sanitária preservem a sua atividade econômica e os postos de trabalho, está em harmonia com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CRFB).

Essa solução, ademais, tem o mérito de impedir que se instaure uma cadeia trágica, pois o empregado dispensado não terá como honrar as suas obrigações, cujos credores também se tornarão inadimplentes. É desnecessário ainda acrescentar que uma empresa extinta não recolhe tributos e nem gera empregos.

Ressalte-se que o próprio Poder Executivo tem feito essa ponderação no cenário da pandemia do coronavírus, já tendo prorrogado o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020, revogada pela [Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020](#)). Da mesma forma, o art. 19 da Medida Provisória nº 927/2020 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores.

Logo, reconhecido o estado de calamidade pública e considerados os impactos das medidas de



controle da propagação da COVID-19 na capacidade contributiva dos contribuintes, revela-se razoável prorrogar a data de vencimento dos tributos federais, conforme previsto no art. 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda.

O *periculum* decorre dos prejuízos que podem advir da obrigatoriedade de pagamento dos tributos no prazo regular, inclusive o risco de extinção dos postos de trabalho e fechamento da empresa, que, *in casu*, conforme alegado na inicial, é empresa com folha de pagamento de salários de aproximadamente R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), ligada à renda de mais de 1.800 famílias, sendo que toda reserva da empresa será utilizada para manutenção de empregos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar:

(a) o **diferimento do prazo para recolhimento dos tributos federais incidentes sobre as importações realizadas pela Impetrante nos Conhecimentos de Embarque nº __, __, __, e __, para o último dia útil do terceiro mês subsequente**, na forma do art. 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda;

(b) à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a cobrança desses tributos federais nesse prazo.

A impetrante deverá comprovar mensalmente a manutenção dos postos de emprego, **sob pena de revogação da medida liminar**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) Corrigir a indicação da autoridade impetrada, para que conste o Delegado da Receita Federal do seu domicílio tributário;

(b) Atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido (art. 292 do CPC); e

(c) Recolher as custas.

Retifique-se a autuação para incluir o assunto "Covid-19 (código 12612)", sem prejuízo do cadastramento de outros assuntos relacionados ao objeto da demanda.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 4º da Portaria CNJ nº 57 de 20/03/2020.

Cumpridas as diligências a cargo da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente



ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

